



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 98/2025

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

1 – INTRODUÇÃO

A presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para Futura Aquisição/Fornecimento Contínuo e Parcelados de Dietas Enterais Industrializadas em Diversas Densidades Calóricas, Conforme Decisões Judiciais e Laudos Sociais, afim de Atender a Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com Termo de Referência do Edital.

O Pregão Presencial nº 06/2025 foi publicado no dia 23/10/2025, com a data da sessão pública marcada para 10/11/2025 às 10h (horário de Brasília).

No dia 04/11/2025 a empresa Nutriport Comercial Ltda, CNPJ nº 03.612.312/0001-44, apresentou pedido de impugnação ao Edital do referido Pregão, encaminhado via e-mail.

O pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida no edital.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante fundamenta sua irresignação ao Edital concentrada em um único argumento: a adequação técnica e a razoabilidade do prazo estabelecido para entrega dos produtos objeto da licitação.

A impugnante aponta que o item 6 do Termo de Referência, denominado Condições de Fornecimento estabelece que o fornecimento será contínuo, com entregas em até 24 horas após a solicitação da instituição. Sustenta que tal exigência impõe que todas as entregas sejam realizadas no curtíssimo prazo de vinte e quatro horas após o pedido formulado pela Secretaria Municipal, sem qualquer distinção entre demandas urgentes e demandas rotineiras de reposição.

Segundo a impugnante, essa condição mostra-se tecnicamente incompatível com o objeto licitado, que envolve produtos de fabricação industrial específica, sujeitos a rastreabilidade sanitária e ao controle de transporte especializado, nos termos das Resoluções de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Argumenta que as dietas enterais industrializados constituem produtos de alta especificidade técnica, que exigem cuidados rigorosos em sua manipulação, armazenamento e transporte, sob pena de comprometimento sua integridade e segurança alimentar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE

Sustenta que a fixação de vinte e quatro horas restringe indevidamente a competitividade do certame, uma vez que impossibilita a participação de empresas sediadas fora do município ou que dependam de transporte interestadual ou intermunicipal para garantir a integridade das dietas. Alega que apenas empresas locais ou mantenham estrutura de estoque e distribuição na própria região conseguiriam atender tal prazo, criando-se, assim, vantagem competitiva artificial que viola os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Suscita que a prática adotada por diversos municípios paulistas em editais de natureza idêntica, tais como Amparo/SP., Itararé/SP. e Sorocaba/SP., estabelecem prazo de até cinco dias corridos para a entrega dos produtos, por ser esse o tempo técnico mínimo necessário para processar internamente o pedido, conferir e separar os lotes de acordo com laudos e prescrições médicas e efetuar transporte seguro sob controle térmico e higienização adequados.

Argumenta que a exigência de vinte e quatro horas não guarda proporcionalidade com a natureza do fornecimento e impede a ampla competitividade, ferindo os princípios da isonomia, da legalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, todos consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

No campo da fundamentação jurídica, a impugnante invoca o artigo 18, inciso I a IV, da Lei nº 14.133/2021, sustentando que o Edital deve conter apenas exigências técnicas necessárias à seleção da proposta mais vantajosa, sendo vedada qualquer cláusula que restrinja indevidamente a competição. Afirma que a exigência de entrega em vinte e quatro horas, sem justificativa técnica ou respaldo em planejamento logístico adequado, ultrapassa os limites da razoabilidade, contrariando o princípio da adequação dos meios aos fins administrativos.

Aduz inclusive, que qualquer requisito que possa limitar a competitividade deve ser técnico e expressamente motivado, o que, segundo sustenta, não se verifica no autos do edital. Argumenta que não há qualquer estudo técnico preliminar, parecer logístico ou justificativa formal que demonstre a necessidade imperativa de entrega em vinte e quatro horas.

Ao final a impugnante pede ocolhimento da sua impugnação para revisão do item 6 do Termo de Referência, ampliando o prazo de entrega das dietas enterais de vinte e quatro horas para até cinco dias corridos, contado da solicitação formal.

3 – DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

A presente análise deve envolver a razoabilidade e adequação técnica do prazo de vinte e quatro horas estabelecido no Termo de Referência para entrega das dietas enterais industrializadas objeto da licitação, pois tratam-se de produtos de alta especificidade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE

técnica, destinados à alimentação de pacientes que não podem se alimentar por via oral, sendo administrados por sondas ou ostomias diretamente no trato gastrointestinal.

O princípio da razoabilidade, consagrado no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 e aplicável aos processos administrativos licitatórios por força do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, determina que os atos administrativos devem observar adequação entre meios e fins, vedando-se a imposição de obrigações ou restrições em medida superior aquelas estritamente necessárias aos atendimentos do interesse público.

O princípio da proporcionalidade, intimamente relacionado ao da razoabilidade, exige que as restrições impostas pela administração sejam adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito aos fins almejados.

Quanto à necessidade, deve-se verificar se existem meios menos gravosos para atender as necessidades da administração e embora a impugnante a fim de dar razões a sua impugnação menciona como objeto apenas as seguintes partes do processo: *“futura aquisição e fornecimento contínuo e parcelado de dietas enterais industrializadas em diversas densidades calóricas, em atendimento a demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Campina do Monte Alegre/SP., constante do Termo de Referência e na sequência menciona o regime de execução: “registro de preços, com previsão de fornecimentos sucessivos e fracionados”.*

Faço constar dessa decisão a caracterização total do objeto dessa licitação, conforme consta no item 1.1 do Edital: *“Contitui-se objeto da presente licitação a Futura Aquisição/Fornecimento Contínuo e Parcelados de Dietas Enteras Industrializadas em Diversas Densidades Calóricas, Conforme Decisão Judicial e Laudo Social a fim de atender a Secretaria Municipal de Saúde...”.*

Como pode-se observar a aquisição de alimentações enteras no município de Campina do Monte Alegre ocorrem apenas quando existe uma decisão judicial ou um laudo social que impunha essa obrigação à Secretaria de Saúde Municipal.

Campina do Monte Alegre é um município com 6 mil habitantes que não possui hospital e sim uma Unidade Básica de Saúde onde não ocorrem internações, motivo pelo qual a aquisição de alimentação enteral não se pode planejar e muito menos serem solicitadas com antecedência, já que não é possível prever quando o Departamento Jurídico Municipal receberá uma decisão judicial de “obrigação de fazer” ou quando a Assistente Social Municipal emitirá um laudo solicitando o fornecimento dessas alimentações à algum paciente.

4 – DA DECISÃO

Ante as considerações expostas, embora o que nos tenha motivado a prever a entrega das alimentações em vinte e quatro horas, prazo normalmente exigido nas decisões judiciais,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE

decido pela procedência da impugnação apresentada pela empresa Nutriport Comercial Ltda e suspendo a sessão pública do Pregão Presencial nº 06/2025 marcada para o dia 10/11/2025 às 10h.

Devolvo o Termo de Referência do Pregão Presencial nº 06/2025 para a Secretaria Municipal de Saúde para as devidas adequações e justificativas necessárias para posteriormente proceder com as devidas retificações no edital e reabertura do prazo de apresentação de propostas.

Campina do Monte Alegre, 07 de novembro de 2025.

Alessandra da Cruz Teotônio

Pregoeira Municipal